



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27577806/2025 - SAP.LCT

Joinville, 19 de novembro de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 353/2025.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE COMPRIMIDOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA**, inscrito no CNPJ 20.772.716/0001-14, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua desclassificação para o **item 1** do presente Certame, devido à reprovação das amostras, conforme julgamento realizado no dia 06 de novembro de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27420062).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/09/2025 e também no mesmo dia da sessão, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27486543), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de agosto de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 353/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual **Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos para o Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 3 (três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 11 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da segunda colocada (Recorrente), a Pregoeira, Srta. Luciana Klitzke, solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 27105127/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 27110280/2025 - HMSJ.SUP.CPA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI nº 27115041/2025 - SAP.LC, a empresa foi considerada habilitada.

Na sequência, a empresa foi convocada para a apresentação das amostras exigidas no subitem 11.1 do Edital, conforme Convocação SEI nº 27130786, sendo esta registrada no Termo de Julgamento da sessão. As amostras foram apresentadas fora das especificações exigidas pelo Edital, conforme registrado no Memorando SEI nº 27204434/2025 - HMSJ.SUP.CPA em descumprimento do subitem 11.2 do Edital ("As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados"), pois, enquanto o Edital exige a apresentação em "ROLO COM 10 (DEZ) MILHEIROS", a empresa encaminhou **Rolo com 1600 unidades**.

Assim, a proposta da Recorrente para o item 1 foi desclassificada em 04/11/2025, nos termos do subitem 10.9, alínea "f" do Edital (amostras reprovadas).

Seguindo os trâmites processuais e a empresa OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, após análise de sua proposta e documentos de habilitação, foi declarada vencedora do Certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27420062), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27486543).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de novembro de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a reprovação das amostras ocorreu unicamente pela quantidade insuficiente de embalagens no rolo (1.600 unidades em vez de 10.000 milheiros), o que não impediria o teste de qualidade do material.

Alega que a reprovação foi imediata e sem qualquer teste das amostras apresentadas, e o Pregoeiro deveria ter realizado diligência para solicitar um rolo completo.

Ainda neste sentido, argumenta que a Administração deveria ter dispensado a exigência da amostra, conforme faculdade prevista no subitem 4.2.1 do Edital, pois a Recorrente já havia sido vencedora no Pregão 326/2023 para o mesmo insumo, com amostra previamente aprovada, o que demonstraria sua plena adequação técnica.

Noutro ponto, defende que houve tratamento desigual em comparação com a Recorrida (OPUSPAC), que foi dispensada de apresentar amostras.

Por fim, requer a reconsideração da decisão, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de nova amostra; a anulação da decisão de reprovação/desclassificação das amostras; a desclassificada da recorrida; a realização dos testes das amostras apresentadas.

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração

Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

*"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação."* (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.

Tal especificação deve constar no Edital e, consta no presente, ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>[3]</sup>, como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso entra também a exigência de amostras, a

denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

## VI – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a reprovação das amostras que, conforme alegado, ocorreu pela quantidade insuficiente de embalagens no rolo (1.600 unidades em vez de 10.000 milheiros), o que não impediria o teste de qualidade do material.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital sobre a exigência de apresentação de amostras:

### 11 - DAS AMOSTRAS

**11.1 - Será convocado pelo Pregoeiro o proponente classificado e habilitado para o lote/item para apresentar obrigatoriamente 01 (uma) amostra de cada item,** de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VI do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

Nº do Item	Código	Denominação	Quantidade de amostras
01	28737	EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 60 MM	1

**11.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados,** devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

(...)

**11.6 - Será desclassificado o proponente,** caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e VI deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

Agora, vejamos cópia da análise técnica da proposta, por meio do Memorando SEI nº 27110280/2025 - HMSJ.SUP.CPA, pela Servidora, o Sra. Beatriz Soares:

Itens	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Marca (Proposta)	Necessidade de Amostra	Parecer
1	28737 - EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 60MM, FRENTE CRISTAL TRANSPARENTE OU FOTOSSENSÍVEL COM 01 (UMA) TARJA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. APRESENTAÇÃO EM ROLO COM 10 (DEZ) MILHEIROS. COMPATIVEL COM MAQUINA	Unidade	60	INLABEL SOLUÇÕES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA	UNA	Sim	Proposta habilitada para próxima fase

UNITARIZADORA MARCA OPUSPAC, MODELO OPUS 30X, TAMANHO 60X60MM.					
---	--	--	--	--	--

Como comprovado acima, para o item recorrido, o Edital exige a apresentação de amostras. Assim, a Recorrente tendo sido convocada, apresentou tempestivamente as amostras, porém, estas não foram apresentadas conforme exigido no Edital, conforme consta no Memorando SEI nº 27204434/2025 - HMSJ.SUP.CPA, registrado na Ata da Sessão, do qual transcreve-se abaixo:

Reprovada por entregar amostra sem atender ao Item 11.2 do Edital "*As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados*".

No Edital pede-se:

EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 60MM, FRENTE CRISTAL TRANSPARENTE OU FOTOSSENSÍVEL COM 01 (UMA) TARJA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. APRESENTAÇÃO EM ROLO COM 10 (DEZ) MILHEIROS. COMPATIVEL COM MAQUINA UNITARIZADORA MARCA OPUSPAC, MODELO OPUS 30X, TAMANHO 60X60MM.

Empresa encaminhou Rolo com 1600 unidades.

Ou seja, as amostras foram apresentadas em desconformidade ao exigido no Edital.

Em complemento ao exposto, transcreve-se o subitem 10.9, alínea "g" do Edital,

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) tiverem suas amostras reprovadas.** (grifado)

Bem como, o registrado na Ata da Sessão:

04/11/2025 às 09:00:42 Fornecedor INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ 20.772.716/0001-14 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 1.233,3000. Motivo: A proposta foi desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "f" do Edital, pois as amostras foram REPROVADAS (SEI nº 27204434).

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021, a doutrina jurídica, bem como, o Edital.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o **item 1** foi desclassificada no presente Certame por não atender ao disposto no Edital.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de apresentação e análise de amostras, razões exclusivamente técnicas, por meio do Ofício SEI nº 27486973/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 14 de novembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27504823/2025 - HMSJ.SUP.CPA, assinado pela servidora, o Sra. Beatriz Soares, da

Unidade de Suprimentos - Comissão de Padronização do Hospital Municipal São José, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

## VII.I – Da Análise Técnica

Em resposta ao Recurso apresentado pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA** apresentado ao Pregão Eletrônico nº 353/2025, viemos informar que:

### QUANTO AS MARCAS PROPOSTAS PELA EMPRESA INLABEL

A empresa alega que no pregão anterior apresentou amostra do mesmo insumo e foi aprovada, ocorre que no Pregão 326/2023, a Marca ofertada e aprovada foi a **ILL** - (proposta 0019197169), bem como citado no Pregão 484/2024, **Marca ILL** (proposta 0023318629), diferentemente da marca proposta para o Pregão 353/2025, **Marca UNA** (proposta 27105117), exigindo assim solicitação de amostras.

### QUANTO A ENTREGA DA AMOSTRA

Conforme solicitado em Edital, item 11.2 "As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados". No Edital pede-se:

EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 60MM, FRENTE CRISTAL TRANSPARENTE OU FOTOSSENSÍVEL COM 01 (UMA) TARJA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. **APRESENTAÇÃO EM ROLO COM 10 (DEZ) MILHEIROS.** COMPATIVEL COM MAQUINA UNITARIZADORA MARCA OPUSPAC, MODELO OPUS 30X, TAMANHO 60X60MM

Conforme podemos verificar no protocolo de entrega da amostra do item 1 (27204399), o rolo veio com menos de 25% do que deveria vir, não cumprindo assim a exigência da amostra ser o próprio rolo comercializado e não fração dele.

### QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA DO FORNECEDOR

Quanto a não apresentação de amostra do Fornecedor OPUSPAC, trata-se do próprio Fabricante do equipamento e insumo, que já foi utilizado quando adquirida a máquina.

## VI.II – Do parecer final

Em atendimento ao recurso apresentado, a Equipe Técnica reitera que a reprovação da amostra da empresa Recorrente para o Item 1 foi estritamente legal, visto que o material apresentado (rolo com 1.600 unidades) não corresponde à especificação mínima exigida no Edital, em desconformidade com o exigido no subitem 11.2 do Edital.

A reprovação da amostra da Recorrente ocorreu por descumprimento objetivo de especificação. O Edital exige que as amostras sejam os **próprios produtos a serem comercializados** (subitem 11.2), e a especificação exigia a "*apresentação em rolo com 10 (dez) milheiros*". A entrega de apenas 1.600 unidades viola a exigência de apresentação do produto final, configurando desclassificação, conforme subitem 10.9, alínea "f" do Edital.

A alegação de aprovação em pregão anterior não garante a dispensa de amostras, tendo em vista que neste caso, além de não ser a mesma marca, conforme apontado pela área técnica, o Pregoeiro pesquisou o histórico de consumo e, não houve aquisições anteriores destas embalagens (item 1) pelo Órgão, junto à Recorrente. Este fato justifica a manutenção da exigência de nova análise rigorosa da amostra para mitigar o risco técnico e garantir a segurança jurídica da contratação.

A alegação de formalismo moderado, Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, não se aplica pois o descumprimento da forma de apresentação do produto afeta a substância da amostra requerida,

diferentemente do saneamento de meros erros ou falhas formais.

A Recorrente argumenta que sua aprovação anterior no Pregão 326/2023 deveria ter levado à dispensa da amostra, conforme o subitem 11.8 do Edital. Entretanto, este subitem prevê que a Administração **poderá dispensar** a apresentação de amostras mediante fato devidamente fundamentado, sendo esta uma **faculdade**, e não uma obrigação.

Portanto, a decisão de manter a exigência da amostra se justifica pela necessidade de assegurar a contratação mais vantajosa e mitigar o risco, em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente alega tratamento desigual porque a empresa OPUSPAC foi dispensada das amostras, mesmo apresentando preço maior. Entretanto, a dispensa de amostras para a OPUSPAC foi formalizada e fundamentada no subitem 11.8 do Edital, com base na análise técnica (Memorando SEI nº 27400797/2025 - HMSJ.SUP.CPA). O motivo expresso para a dispensa foi a "*identidade de marca e fabricante entre a embalagem do produto oferecido e a máquina existente no hospital*" (Opuspac/Opuspac) e novamente defendida pela área técnica no presente julgamento.

Este é um critério objetivo de compatibilidade técnica entre o produto e o equipamento de mesma marca (máquina unitarizadora Opuspac, Modelo Opus 30X). Tal fundamento não se aplica à Recorrente, cuja amostra foi reprovada por descumprir com a especificação editalícia de apresentação (rolo com 10 milheiros).

A Recorrente alega que o Pregoeiro deveria ter concedido diligência para solicitar um rolo completo. Entretanto, destaca-se que a diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destina-se a **esclarecer ou complementar informações acerca de documentos já apresentados** ou sanar erros formais que não alterem a substância da proposta.

Assim, após a entrega dos documentos/amostras, não é permitida a **substituição** ou a **apresentação de novos documentos/amostras**, exceto em sede de diligência para complementação de informações ou atualização de validade. Entregar uma amostra nova (rolo completo) após a desclassificação da amostra inicial (rolo com 1.600 unidades) seria permitir a substituição de um item essencial do mérito da proposta, o que viola o disposto na Lei.

Portanto, a reprovação decorreu do não atendimento à especificação mínima de apresentação (quantidade de 10 milheiros), o que, conforme o Edital, leva à desclassificação imediata (subitem 10.9, alínea "f").

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. E, neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

## 6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

**6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências** de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo por parte da Administração em reiterar as condições de participação no Edital, como também demonstrado a seguir:

**27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)**

Ademais, a Recorrente reconhece que descumpriu com o exigido no Edital ao afirmar que a desclassificação ocorreu "*por somente existir 1.600 unidades ao invés de 10.000*".

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta devido ao fato de que a Administração recebeu as amostras convocadas pela Pregoeira fora das especificações exigidas no Edital.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA**, para o item 1 do presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aos princípios da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 353/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

Este documento foi elaborado com assistência de IA, sendo integralmente revisado e validado.

## Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10<sup>a</sup> edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2025, às 09:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2025, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2025, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27577806** e o código CRC **9B04A0BE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.139956-5

27577806v2